



Número: **0600318-22.2020.6.17.0075**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE**

Última distribuição : **21/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO UNIDOS POR AMOR A SALGUEIRO (REPRESENTANTE)	VIVIANE DOS SANTOS ADOLFO SOLANO (ADVOGADO) RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES (ADVOGADO) FABIO LEANDRO DE BARROS (ADVOGADO) DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (ADVOGADO) CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO ALVES DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA FRENTE SALGUEIRO VENCEDOR (REPRESENTADO)	JAINARA OMENA DE ARAUJO (ADVOGADO) GABRIELE DA CRUZ MALHEIROS (ADVOGADO) DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35953 972	02/11/2020 16:07	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600318-22.2020.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR AMOR A SALGUEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE DOS SANTOS ADOLFO SOLANO - PE48555, RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA - PE45752, FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES - PE46250, FABIO LEANDRO DE BARROS - PE1119, DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO - PE26169, CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR - PE14645-A, ANTONIO ALVES DE CARVALHO JUNIOR - PE44049

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA FRENTE SALGUEIRO VENCEDOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAINARA OMENA DE ARAUJO - PE45502, GABRIELE DA CRUZ MALHEIROS - PE46251, DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA - PE31987-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA formulada pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR MAOR A SALGUEIRO em face da COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PRA FRENTE SALGUEIRO VENCEDOR", partes já qualificadas nos autos do processo em epigrafe.

Alega a coligação representante que:

(...)**1. DOS FATOS** Conforme consta da inclusa gravação do guia eleitoral/inserção e dada COLIGAÇÃO REPRESENTADA, a mesma usa expressões inadequadas para uso de informação sobre o procedimento penal em tramite, senão vejamos: GRAVAÇÃO 01 No segundo 0:05 da gravação inicia a seguinte fala: Você sabia, Doutor Marcones deve dinheiro ao povo de Salgueiro. Doutor Marcones ficou na prefeitura durante 16 anos. Oito anos como vice e mais oito anos como prefeito. De tempo Doutor Marcones responde a cerca de dez processos, um deles obriga a devolver R\$ 200 mil reais aos cofres da Prefeitura, ao povo de Salgueiro. O que Doutor Marcones fez com o povo não se faz. Mas que coisa feia eihn Doutor. Encerra o áudio de 37 segundos. GRAVAÇÃO 02 2 No segundo 0:02 da gravação inicia a seguinte fala : Cebel em quatro anos regularizou o aterro sanitário, Dr marcones em 16 anos não regularizou o aterro sanitário. Clebel em 04 anos trouxe 11 ambulâncias pra Salgueiro, o candidato bla, bla, bla, bla,bla em 16 anos não trouxe sequer uma ambulância pra Salgueiro. Clebel em 04 aos regulamentou os mototaxistas de Salgueiro, o candidato das armações em 16 anos nunca fez nada pelos mototaxistas de Salgueiro. Clebel em 04 anos construiu a tão esperada praça do Santuário, o candidato que tem DR no nome em 16 anos nunca deu nem ouvido ao povo daquela localidade. Pode comparar, é Clebel quem vai ganhar .É 22, é vencedor. Encerra o áudio de 44 segundos Em seu guia eleitoral eles enfatizam que o candidato Dr. Marcones "...deve dinheiro ao povo de Salgueiro..." e "...um deles obriga a devolver R\$ 200.000,00 (duzentos e mil reais) aos cofres da Prefeitura...", como se, no nosso estado democrático de direito, não vigesse o Princípio da Presunção de inocência, tendo em vista que o Candidato: Dr. Marcones nunca foi condenado em processo algum, conforme certidões apresentadas junto a essa justiça especializada. Outrossim, o Guia Eleitoral apresenta conteúdo falso, cuja divulgação tem a finalidade exclusiva de afetar o pleito, na tentativa de convencer a população salgueirense, de que o candidato da Coligação Representada foi condenado, em processo cível ou criminal, sendo devedor de quantia certa, qual seja, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que não condiz com a verdade. **2. DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** Não obstante seja expressa a vedação a esse tipo de propaganda, a coligação Representada, na busca de captação de sufrágio, descumpra a lei Eleitoral e apresenta informação falsa em seu guia, como se já existisse alguma sentença judicial. Sobre a veiculação de propaganda que visa degradar candidato, assim preceitua a Lei 9.504 em seu Art.53, Vejamos: Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos. § 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte. 3 § 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes. Diante da ilicitude apresentada, O Poder Judiciário não deve permanecer inerte e deve ser utilizar o poder de polícia do Juiz Eleitoral para que a irregularidade cesse imediatamente, bem como à perda do direito à veiculação de propaganda no

horário eleitoral gratuito do dia seguinte. Da mesma forma, há previsão do exercício do Poder de Polícia pelo Juiz Eleitoral no artigo 35 do Código Eleitoral: Art. 35. Compete ao Juiz Eleitoral: [...] XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições; A Constituição Federal, em seu art. 5º, LVII, assegura que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Inexistindo, portanto, condenação criminal ou cível que determine devolução de quantia, não há que se falar em débito, perante à justiça e, sobretudo, ao Ente Público ou à sociedade. 3. DA TUTELA INIBITÓRIA Fatos desse tipo desequilibram a disputa eleitoral, sendo de todo provável que a ilegalidade torne a ser perpetrada pela Representada, daí porque o intuito repressivo e preventivo (inibitório) da tutela ora requerida, já que os candidatos não têm mostrado preocupação em obedecer à norma proibitiva. O objetivo desta ação impedir práticas ilegais no processo eleitoral, com violação expressa de normas jurídicas. Portanto, quer-se impedir, pois, a reiteração do ilícito, impondo-se o primado da Lei. Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni (Manual do Processo de Conhecimento, ed. RT, 3ª. edição, págs. 75 e seguintes), defendendo a superioridade da ação com escopo preventivo sobre a ação que objetiva a reparação do dano, leciona: A tutela inibitória, que exige uma quarta modalidade de sentença – a sentença mandamental – para ser efetivamente prestada, assume vital importância em todas as sociedades modernas, a partir da necessidade de se conferir uma tutela preventiva realmente efetiva às novas situações jurídicas, frequentemente de conteúdo não patrimonial ou prevalentemente não patrimonial, em que se concretizam os direitos fundamentais do cidadão. No âmbito das Cortes Eleitorais, o TSE já admitiu essa modalidade de tutela inibitória. No julgamento do MS 2683-DF, de que foi relator o Ministro EDUARDO RIBEIRO, ainda em 17.06.98, decidiu o TSE que “verificando-se ilegalidade na propaganda partidária, desobediente ao disposto no artigo 45, parágrafo 1º da Lei 9.096/95, cumpre desde logo impedir persista a violência à lei”. Quanto à concessão da medida de urgência, uma vez evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a medida deve ser concedida para impedir eventual ineficácia do provimento jurisdicional definitivo. Sobre o tema a Profa. Betina Rizzato Lara, leciona: “Uma das indagações que surgem com referência às liminares diz respeito à sua concessão inaudita altera part: não há, nestes casos, ofensa ao princípio do contraditório na medida em que não é dada ao réu oportunidade de se manifestar? A resposta é negativa. No caso das liminares, não ocorre uma supressão do contraditório pois ele é simplesmente postergado, ou seja, a parte intervém posteriormente no processo com a apresentação de sua defesa, podendo, inclusive, recorrer da medida liminar concedida” (in, Liminares no Processo Civil, São Paulo, Ed. RT, 1993, pág. 74). No caso em tela, a aparência do bom direito se evidencia pelos fatos acostados em decorrência de violação das normas eleitorais que prezam pelo equilíbrio na disputa. Já o “periculum in mora” evidencia pela situação de difícil reparação do dano já causado e a perpetuação dos danos a serem causados, devido o alcance do conteúdo, considerado em larga escala e a cada dia, aumentando o prejuízo. 4. DOS PEDIDOS Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, em face da gravidade dos fatos noticiados e visando à preservação última da ordem pública e à estrita observância das normas de natureza cogente, requer o deferimento do presente pedido de perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte cumulado com concessão de tutela inibitória de urgência, determinando-se que os representados se abstenham imediatamente de veicular em guia eleitoral ou qualquer forma de mídia física ou digital conteúdo pejorativo e degradante, sob pena de: a) aplicação de multa (astreinte), com fulcro nos artigos 139 e 497 do Novo Código de Processo Civil, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada veiculação ou postagem em rede social, a ser recolhida em favor do Fundo Partidário, em caso de repetição da conduta ilícita (obrigação de não fazer: não voltar a veicular o conteúdo que degrade ou ridicularize o adversário), in verbis: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. TSE: É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer. (TSE: Mandado De Segurança Nº 1652-63.2011.6.00.0000 - Classe 22 –Porto Velho – Rondônia. Relatora: Ministra Cármen Lúcia). b) incidência no crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral, desobediência eleitoral, em caso de repetição da conduta mencionada na alínea anterior. c) A intimação do Ilustre representante do “Parquet” Requer, ainda, provar por todos os meios de permitidos em direito. Salgueiro-PE 20 de outubro de 2020.

Notificada, a coligação representada apresentou defesa, por meio da petição de id. [22590336](#), argumentando que: (...) **2. DA VERDADE DOS FATOS – PROCESSO TRIBUNAL DE CONTAS PERNAMBUCO Nº 1250338-1 COM O DEVIDO TRÂNSITO EM JULGADO** A parte representante tenta levar o juízo a erro quando informa que não há qualquer condenação transitada em julgado em face do candidato Sr. Marcones Libório de Sá, tendo em vista que o advogado da sua coligação é o mesmo advogado do Processo TC nº 1250338-1, processo este que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e transitou em julgado desde 17/12/2014. O referido processo foi julgado procedente para imputar ao Sr. Marcones Libório o débito de R\$ 201.095,55 (duzentos e um mil noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), devendo o Ex-Prefeito devolver aos cofres públicos a referida quantia corrigida e atualizada conforme a legislação municipal (acórdão anexo). Vejamos o dispositivo do acórdão: **Julgo PROCEDENTE a presente Denúncia, imputando ao Sr. Marcones Libório de Sá, Prefeito e Ordenador de**

Despesas do Município de Salgueiro no exercício de 2012, débito no valor de R\$ 201.095,55 (duzentos e um mil noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal, e **recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.** Não o fazendo, que seja extraída Certidão de Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade. Aplico ao Sr. Marcones Libório de Sá, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), multa no valor de R\$ 7.202,65 (sete mil duzentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Determino o apensamento dos autos deste Processo aos da Prestação de Contas do Município referente ao exercício financeiro de 2012, bem como o encaminhamento de cópia integral deste ao Ministério Público de Contas, para envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. Dessa forma, não há o que se falar em princípio da presunção de inocência, considerando que o processo acima referenciado já transitou em julgado no ano de 2014. Tal fato é tão evidente, que o Sr. Marcones Libório de Sá devolve mês a mês valores aos cofres municipais, através de um parcelamento formulado com o próprio Município enquanto era prefeito, conforme informações extraídas do Processo de Improbidade Administrativa que tramita na 1ª Vara da Comarca de Salgueiro, sob o nº 0000980-75.2019.8.17.3220, sendo o referido débito certificado pela própria Auditoria Fiscal do Município (anexo). Vale destacar que os fatos aqui explicitados já foram amplamente divulgados pela mídia, desde o ano de 2013, como se constata da matéria que segue: <https://www.carlosbrito.com/prefeito-de-salgueiro-pe-e-condenado-a-pagar-mais-de-r-201-mil-por-irregularidades-em-licitacoes/> Assim sendo, não existe qualquer ilegalidade nas informações veiculadas em guia eleitoral, considerando que se tratam de processos que não correm em segredo de justiça, sendo público e notório a sua existência. Ademais, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, LX, determina que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, fato este que não ocorre no caso em tela. Por fim, também em respeito ao art. 220, §2º, da CF/88, onde dispõe que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”, deve ser considerada a legalidade das informações veiculadas em guia eleitoral pelo representado, por todas as razões apresentadas e provas anexadas.

3. DOS REQUERIMENTOS Ante o exposto, diante de todos os fatos e provas apresentados requer seja julgada improcedente a presente representação por esse nobre juízo, com o arquivamento dos autos, sem qualquer imposição de multa ao representado. Pede deferimento.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

Relatado, decido:

A propósito dos fatos narrados na presente representação, o art. 5º, V, da CF dispõe que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral ou à imagem.

No âmbito eleitoral, o art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

- I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
- III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.
- IV – a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na Internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

O direito de resposta se manifesta como prolongamento da liberdade de expressão e tem por finalidade permitir o restabelecimento da verdade, a correção ou complementação de uma informação flagrantemente inverídica, a fim de que seja assegurada condição de igualdade entre candidatos, partidos e coligações.

Na situação sob exame, verifica-se que a parte representante poderia valer-se do pedido de direito de resposta, mas não o fez, preferindo ingressar com pedido de providências postulando a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte, cumulado com pedido de tutela inibitória de urgência, para que a parte representada se abstinhasse de veicular em guia eleitoral ou qualquer forma de mídia física ou digital conteúdo pejorativo e degradante.

Do cotejo dos áudios coligidos para os autos, percebe-se que houve a utilização de termos inapropriados pela parte representada, no trecho onde se afirma “Você sabia, Doutor Marcones deve dinheiro ao povo de Salgueiro” e no trecho em que afirma “De tempo Doutor Marcones responde há cerca de dez processos, um deles obriga a devolver R\$ 200 mil reais aos cofres da Prefeitura, ao povo de Salgueiro”.

Embora o conteúdo não possa ser considerado manifestamente falso, como pretende a representante, a parte representada errou ao dimensionar os acontecimentos, sem enfatizar que não se tratam decisões definitivas. Enquanto couber recurso, impera a presunção de não culpabilidade.

Quanto à pretensão de aplicação do disposto no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97, a petição inicial peca em não esclarecer a data em que os áudios foram veiculados, dificultando, sobremaneira, a aferição da tempestividade do pleito, haja vista que a punição cominada no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97 consiste na perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

Sob esse viés, sem elementos para definição de qual seria o dia seguinte à utilização do áudio, não há como se impor a medida prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

No mais, tem-se que o regime democrático de direito pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação e permite que se denuncie irregularidades, se fiscalize e se critique comportamentos que não estejam em conformidade com a lei.

A plena liberdade de expressão, em qualquer veículo de comunicação social, via de regra, não pode nem deve sofrer embaraços, notadamente quando envolver fatos relevantes inerentes aos nossos representantes, eleitos para atuar em defesa do interesse público.

Todavia, os fatos não podem ser superdimensionados e precisam ser norteados pelo cumprimento do dever de veracidade. Consoante art. 9º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Diante do exposto, acolho apenas parcialmente a representação formulada para determinar que a parte representada se abstenha de veicular em guia eleitoral ou qualquer forma de mídia física ou digital o conteúdo apontado como pejorativo e degradante, sem as devidas ressalvas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 para cada veiculação ou postagem indevida, a ser recolhida em favor do Fundo Partidário.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salgueiro, 2 de novembro de 2020.

José Gonçalves de Alencar
Juiz Eleitoral